

Trabalho em condições análogas à de escravo: violação de direitos humanos

Labor in conditions similar to a slave: violation of the human rights

TÂNIA MARA GUIMARÃES PENA

Resumo: O presente artigo propõe analisar o trabalho em condições análogas à de escravo. O ponto de partida é a verificação do tratamento dispensado ao assunto em diversas normas de cunho internacional. As tentativas de explicações para o trabalho em tais condições são abordadas em seguida, passando-se na sequência à análise das condutas tipificadas no art. 149 do Código Penal Brasileiro. Ao final, em conclusão, objetiva-se demonstrar que o trabalho em condições análogas à de escravo representa repudiável violação de direitos humanos.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Direitos humanos. Lei criminal. Violação de direitos.

Abstract: This article aims at analyzing the work in slave-like conditions. The starting point is the verification of treatment to the subject in various rules of international orientation. Attempts at explanations for work in such conditions are approached; then, we aimed at analyzing the behavior typified in Art. 149 of the Brazilian Penal Code. Finally, in conclusion, the objective is to demonstrate that working in conditions analogous to slavery is a reprehensible violation of human rights.

Keywords: Slave labor. Human rights. Criminal law. Violation of rights.

1. Trabalho forçado x trabalho escravo x trabalho em condições análogas à de escravo

Decorridos 121 anos da abolição oficial da escravidão no Brasil, as manchetes dos jornais denunciam a existência de “trabalho escravo”, rural e urbano, em vários estados da federação. As primeiras denúncias tiveram início na década de 70, pelo defensor de direitos humanos na Amazônia, Dom Pedro Casaldáliga. Daí em diante, diversos órgãos, estatais e não-estatais, de tempos em tempos aparecem na mídia com relatos chocantes sobre o tratamento dispensado aos trabalhadores, por alguns tomadores de serviço, pelo Brasil afora.

No início dos anos 90 o Brasil tornou-se uma das primeiras nações do mundo a admitir, perante a comunidade internacional, a existência de “trabalho escravo” em seu território.

A expressão “trabalho escravo” é utilizada pela imprensa em geral e considerada de fácil apreensão pela população, que identifica com o clássico conceito de escravidão as precárias condições de trabalho, a miséria, o cerceamento da liberdade individual e a ausência de direitos laborais impostos aos trabalhadores. Contudo, conforme se verá, a expressão não encontra ressonância em nosso ordenamento jurídico.

Diversos tratados e convenções internacionais¹ versam sobre trabalho forçado e/ou escravidão². O Tratado de Roma (que criou o Tribunal Penal Internacional), datado de 1988, cuidou de conceituar escravidão (art. 7º), nos seguintes termos:

Por “escravidão” entende-se o exercício de alguns ou de todos os atributos do direito de propriedade sobre um indivíduo, incluindo o exercício desses atributos no tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças.

Segundo o art. 1.228 do Código Civil Brasileiro, os atributos do direito de propriedade compreendem o direito de usar, gozar e dispor da coisa e de reavê-la de quem injustamente a possui ou a detenha.

Vê-se, com clareza, que os atributos do direito de propriedade³, no Brasil, somente recaem sobre coisas, e não sobre pessoas. Juridicamente, portanto, não existe escravidão⁴ no Brasil.

Excluída a possibilidade de se conceituar o objeto do nosso estudo como “trabalho escravo”, qual deve a terminologia adotada? Trabalho forçado, escravidão branca, superexploração do trabalho, trabalho degradante, trabalho em condições análogas a

¹ Convenção sobre Escravatura, da Liga das Nações (25/09/26); Convenção 29, da OIT (28/06/30); Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU (10/12/1948); Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, da ONU (07/09/56); Convenção 105, da OIT (25/06/57); Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, da ONU (16/12/66); Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, da OEA (22/11/69); Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais e seu Seguimento (19/06/98); Estatuto de Roma, da ONU (17/07/98). Nos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos a proibição de “trabalho escravo” consta na Convenção Européia (art. 4º) e na Convenção Americana (art. 6º). Também na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos há disposição sobre o assunto.

² A Convenção sobre a Escravatura, formulada pela Liga das Nações em 1926, define no art. 1.º que “a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”.

³ “A escravidão contemporânea não nasce de uma relação de propriedade, mas da coação e da ameaça associada à miséria e à ignorância do trabalhador; ela é mais cruel do que a anterior, pois, não sendo o trabalhador um bem da vida, se torna descartável, correndo mais riscos de vida do que o antigo escravo”. BELISÁRIO, Luiz Guilherme. *A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos: um problema de direito penal trabalhista*, São Paulo, LTr, 2005, p. 43.

⁴ “A escravidão é uma palavra tão dura que as próprias vítimas relutam em aplicá-la a si mesmas”: BRETON, 2002, p. 234.

de escravo são algumas das expressões utilizadas, muitas vezes como se sinônimas fossem.

No plano internacional a expressão referendada pela OIT é “trabalho forçado”, conforme se infere das duas convenções que regulam o tema: Convenção 29 (promulgada no Brasil pelo Decreto 41.721, de 25/06/57), sobre o trabalho forçado ou obrigatório, e Convenção 105 (promulgada no Brasil pelo Decreto 58.822, de 14/07/66), relativa à abolição do trabalho forçado.

Estabelece o art. 2º, item 1 da Convenção 29 da OIT:

Para fins desta Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

O item 2, do mesmo artigo 2º, preconiza que as situações listadas não devem ser consideradas trabalho forçado ou obrigatório:

A expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;
- e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços.

Por seu turno, a Convenção 105 da OIT, no seu art. 1º estabelece:

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema polí-

tico, social e econômico vigente;

b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como meio de disciplinar a mão de obra;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Entende a OIT que “trabalho forçado é expressão jurídica, mas também um fenômeno econômico” e “embora possam variar em suas manifestações, as diversas modalidades de trabalho forçado têm sempre em comum as duas seguintes características: o recurso à coação e a negação da liberdade”.⁵

Segundo o relatório *Não ao Trabalho Forçado*, de 2001, da OIT, “embora a noção jurídica seja constante, o contexto do trabalho forçado ou compulsório evolui com o tempo”. Na década de 20 a principal preocupação era evitar o uso de trabalho forçado ou compulsório às populações indígenas durante a fase colonial; na década de 50, segundo momento de produção normativa, a preocupação residia na “imposição de trabalho forçado para fins políticos”; nas décadas de 50, 60 e 70, período da Guerra Fria, o foco foram as “leis de vadiagem, que implicavam a obrigação de trabalhar, nos países do bloco comunista e em alguns estados recém-independentes, principalmente na África”; nas décadas de 80 e 90 “houve um aumento no grau de conscientização das questões de gênero”, evidenciando as situações de submissão das mulheres ao trabalho forçado doméstico e à exploração sexual, assim como a obrigação do trabalho penitenciário aos homens.

Por ocasião da conceituação de escravidão pela Convenção sobre a Escravatura (1926, Liga das Nações), ficou excepcionada no seu art. 5º a possibilidade de manutenção de trabalho forçado para fins públicos, desde que atendidas determinadas condições. A Convenção deixou clara a distinção conceitual entre escravidão e trabalho forçado, admitindo este, desde que o trabalhador não fosse considerado propriedade do tomador dos serviços. Passou a se entender que a escravidão está atrelada ao direito de propriedade e que o trabalho forçado tem como pressupostos a ameaça de sanção e ausência de liberdade. Neste sentir, a Convenção 29 da OIT categorizou de forma distinta “trabalho escravo” e “trabalho forçado”, tendo considerado a primeira como espécie do último.

No Brasil, o legislador penal (art. 149 do Código Penal) transformou em espécie (trabalho forçado), o conceito adotado pela OIT como gênero.⁶ Veja-se a redação do art. 149, após a alteração ditada pela Lei n. 10.803/03:

⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Não ao trabalho forçado: relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho*, Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2001, p. 1-9.

⁶ A própria OIT, contudo, embora defenda a expressão trabalho forçado como sendo o gênero, reconhece que no “Brasil, a expressão preferida para práticas coercitivas de recrutamento e

Art. 149. Reduzir alguém condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Verifica-se pelo tipo legal que também pela ótica do dogmatismo penal é impossível referendar a expressão “trabalho escravo”. Assim, e embora sabedora de que a expressão “trabalho escravo” é a consagrada pelo uso e dotada de grande simbolismo, opto por utilizar ao longo do trabalho, quando for me referir às situações enquadradas no art. 149 do Código Penal, pela expressão “trabalho em condições análogas à de escravo”.⁷

2. Explicações para a existência de trabalho em condições análogas à de escravo

Em excelente artigo intitulado “Delinquência patronal, repressão e reparação”⁸, Wilson Ramos Filho analisa as justificativas normalmente utilizadas pelas pessoas para tentar explicar a existência de trabalho em condições análogas à de escravo. Neste tópico, em breve síntese, analiso cada uma delas.

Segundo o autor, parte das explicações responsabiliza o Estado pela ocorrência do fenômeno, em virtude da “ausência de fiscalização/repressão por parte de seus agentes (DRTs, Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho e outros) incumbidos constitucionalmente de velar pelas relações de trabalho dignas, seja no campo, seja nas cidades”⁹. Tais explicações proviriam de “*pólos ideológicos potencialmente antagoni-*

emprego em regiões remotas é ‘trabalho escravo’; todas as situações cobertas por essa expressão parecem enquadrar-se no contexto das convenções da OIT sobre trabalho forçado (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho*. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005, p. 08).

⁷ “O ‘escravo moderno’ é menos que o boi (que é cuidado, vacinado e bem alimentado), que a terra (que é protegida e bem vigiada) e que a propriedade (sempre defendida com firmeza). Dessarte, o trabalhador escravizado, por não integrar o patrimônio do ‘escravista moderno’, este não se preocupa com sua saúde, segurança e higidez física ou mental, sendo totalmente DESCARTÁVEL, utilizado apenas como meio de produção e não ligado ao proprietário por qualquer liame, legal ou social, na visão daqueles que se utilizam da prática ou que pretendem legalizá-la.” VIEIRA, Jorge Antonio Ramos. *Palestra Trabalho escravo: quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta*, proferida no XVIII CONGRESSO BRASILEIRO DE MAGISTRADOS, Salvador/BA, 23/10/2003.

⁸ <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/443/282>, acesso em 21/07/09.

⁹ Apenas para ilustrar, registre-se no ano de 1994 as organizações não governamentais *Américas Watch* e Centro pela Justiça e Lei Internacional (CEJIL) apresentaram denúncia à OEA em face do Estado brasileiro, em virtude de “fatos relacionados com uma situação de trabalho ‘escri-

cos”: um deles, de corte liberal ou neoliberal, acaba por tornar invisível a figura do infrator legal (empregador que submete os empregados a tais condições de trabalho) por detrás da crítica *estadofóbica*¹⁰; outro, que se apresenta como vertente “crítica” ou “progressista”,

na ânsia de reivindicar “mais Estado” (mais fiscalização, mais intervenção, mais aparelhamento dos órgãos) também acaba tornando invisíveis os verdadeiros agentes, praticantes do crime, ao focar sua análise na “falta de fiscalização” estatal sobre tais relações de trabalho, esvaecendo a responsabilidade dos reais agentes da ação delituosa, dos verdadeiros praticantes do crime, eclipsando-os pela crítica genérica enviezando o foco de sua análise deixando, como sempre, inacessíveis e nunca perturbados os delinqüentes concretamente considerados.

Para outros, a explicação centra-se na acanhada falta de empregos, que atinge, principalmente, os setores sociais com baixa qualificação profissional. Para os adeptos desta linha de explicação, os trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo aceitam qualquer trabalho, ainda que em condições muito precárias, porque é melhor qualquer trabalho a trabalho algum. Wilson Ramos refuta a explicação asseverando que a existência de um “exército industrial de reserva” justificaria a exploração capitalista, mas não a pré-capitalista e também ao fundamento de que nos últimos seis anos a taxa de emprego no Brasil cresceu em taxas muito superiores à média mundial. A explicação analisada neste tópico, nos mesmos moldes daquela exposta anteriormente, torna invisíveis os reais agentes do crime, e de forma ainda pior, transfere o ônus da culpa às próprias vítimas. Em outras palavras, o trabalho em condições análogas à de escravo “decorreria não da cobiça dos delinqüentes (empregadores), mas de características das próprias vítimas da escravidão (por serem ignorantes, habitantes dos confins,

vo’ e violação do direito à vida e direito à justiça na zona sul do Estado do Para”, envolvendo o trabalhador José Pereira. Em 18 de setembro de 2003 o “Estado Brasileiro reconheceu sua responsabilidade internacional em relação ao caso 11.289, embora a autoria das violações não seja atribuída a agentes estatais, visto que os órgãos estatais não foram capazes de prevenir a ocorrência da grave prática de trabalho escravo, nem de punir os autores individuais das violações denunciadas”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório de solução amistosa no. 95/03: caso 11.289, José Pereira*. Washington, D.C. 2003m p. 1-5. O trabalhador em questão foi indenizado posteriormente pela União Federal, no valor de R\$52.000,00 (Lei 10.706, de 30/07/03).

¹⁰ Segundo o autor mencionado, o neologismo *estadofóbico* inclui “tantos quantos atribuem todas as mazelas sociais ao Estado, por exemplo, aqueles que diante da falência de um banco ou de uma companhia aérea ‘responsabilizam’ o Banco Central ou a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) por não haverem atuado antes, preventivamente, para evitar a bancarrota, mas sempre inocentando os gestores de tais empresas, e seus acionistas. Para estes, a culpa sempre é do Estado”.

por serem imigrantes, por serem mulheres com atrativos físicos, por serem pouco qualificados, dentre outros atributos pessoais negativamente considerados)".

Uma terceira abordagem busca responsabilizar a quem realmente atua como responsável, ou seja, ao agente da ação criminosa. Duas vertentes são apresentadas por Wilson Ramos Filho: a primeira, que se inclina pela utilização de um "sujeito substitutivo" para apresentá-lo como agente do crime, e a segunda, que encontra explicação na busca do lucro antijurídico com a certeza da impunidade. Veja-se a exposição do autor a respeito das duas vertentes:

Para a primeira vertente, a "culpa" pelo neo-escravismo seria do "mercado", da "globalização", da "concorrência internacional" ou de sujeitos substitutivos equivalentes, todos utilizados para novamente invisibilizar os delinquentes concretamente considerados (RAMOS FILHO, 2001). Atribuindo a culpa da neo-escravidão a entidades quase metafísicas, quase forças da natureza, o "inimigo" a ser combatido se esfuma, quando não "perdoando" condutas criminosas, ao menos, involuntariamente, os tornando intangíveis. Nessa visão, curiosamente, podem ser incluídos tanto os que atribuem todas as mazelas à globalização, aos mercados, à concorrência internacional (sempre em prejuízo das empresas nacionais, segundo essa visão), quanto os que indultam condutas criminosas com as mesmíssimas justificativas: os empregadores flagrados em práticas neo-escravistas só "tentariam apenas sobreviver" nesse "mercado" competitivo. Para esse tipo de visão, portanto, a responsabilidade seria "da globalização", para dizê-lo em uma única palavra, e como ninguém de bom-senso poderia se opor à globalização, a essa força-da-natureza, inermes todos se quedam, já que nada restaria a ser feito.

Em sentido diverso, a segunda vertente, pragmática, dispensa sujeitos substitutivos. Responsabiliza a quem efetivamente pratica aquelas condutas descritas abstratamente na lei como criminosas (típicas, anti-jurídicas, culpáveis e puníveis): os empregadores delinquentes.

As explicações (ou tentativas) são várias. E curiosamente, a tática utilizada pelos empregadores que são flagrados com trabalhadores lhes prestando serviços em condições análogas à de escravo é de disparar acusações por todos os lados. Ou como diria o padre Ricardo Rezende¹¹, "negam, reclamam e acusam". Ilustra bem a afirmação anterior o seguinte extrato do texto produzido pelo padre Ricardo Rezende:

Os proprietários acusados de incorrerem na prática do crime previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB) – *Reduzir alguém a condição análoga à de escravo* –, em geral negam a veracidade da acusação e defendem seus empregados. No processo de desqualificação das denúncias, afirmam que elas são infundadas e veiculadas por razões

¹¹ *O trabalho escravo contemporâneo por dívida: como se manifestam os acusados?* Texto escrito para uma conferência na Universidade Salgado Oliveira em 2002.
http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/trabalho_escravo/resende_trabalho_escravo_divida.pdf, acesso em 21/07/09.

“sensacionalistas e oportunistas”; tudo “não passa de uma safadeza orquestrada para denegrir” seus nomes (JB. 18.06.1987: 8). Alguns lamentam: “nós é que somos escravos dos peões. Afinal, temos que arranjar-lhes emprego, sustentá-los e ainda cuidar deles (Veja. 24.07.1991; Santana.1993: 48-49)”; e sofrem, com a fiscalização empreendida pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e por agentes da Polícia Federal (PF), constrangimentos, pois, além da propriedade ser invadida, eles e seus funcionários podem ser detidos e terem danos econômicos. A razão dessas operações parece-lhes ser de natureza ideológica, empreendidas para favorecer alguém. E acusam. Para estes, os peões não deviam ser tratados como vítimas, mas como réus. Estes são “preguiçosos”, de “vida promíscua”, “trocam bota por pinga”, são ladrões, fogem deixando dívidas e fazem desaparecer dinheiro da fazenda. Não só os empresários sofrem nas mãos dos trabalhadores, mas a fiscalização se comporta como se buscasse entre os fazendeiros e seus empreiteiros algum “terrorista”. Por isso conclamam que se unam a eles, seus detratores, as “facções políticas ideológicas, que tanto depreciam a região (...) para produzir alimento, gerar impostos e dar emprego.”

3. Análise do tipo penal: art. 149 do Código Penal

Estatui o art. 149 do Código Penal:

Art. 149. Reduzir alguém condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§10 Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§20 A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, etnia, religião ou origem.

A alteração do art. 149, ditada pela Lei 10.803/03, deixou clara a opção legislativa de criar um tipo penal “fechado” (diversamente do que existia até então). Quatro são as situações que caracterizam a redução de um trabalhador à condição análoga à de escravo:

a) sujeição a trabalhos forçados;

- b) sujeição a jornada exaustiva;
- c) sujeição a condições degradantes de trabalho;
- d) restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Passo à análise, separadamente, de cada hipótese.

3.1. Sujeição alheia a trabalhos forçados

A Constituição Brasileira apregoa no art. 5º, XLVII, “c”, que não haverá pena de trabalhos forçados. Contudo, não há qualquer lei nacional definindo o que é considerado trabalho forçado.

A Convenção 29 da OIT¹², no art. 2º, §1º, estabelece:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo, sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

A própria OIT esclarece¹³ que “embora possam variar suas manifestações, as diversas modalidades de trabalho forçado têm sempre em comum as duas seguintes características: o recurso à coação e a negação da liberdade”

A negação da liberdade pode ocorrer tanto na contratação (“arregimentação”), como por ocasião da execução dos trabalhos. A característica em apreço também se observa quando o trabalhador inicialmente consente com o trabalho, e dele tenta se libertar após o início da execução, quando se dá conta de que foi enganado. É notícia recorrente a contratação de trabalhadores, sem coerção (senão aquela decorrente de sua penúria econômica), e que depois são impedidos de deixar o local de prestação dos serviços. É prática comum, ainda, que na contratação o “gato” faça ao trabalhador um adiantamento pecuniário (que esse normalmente deixa com sua família), propiciando a criação de um falso vínculo de confiança entre eles, demonstrando as “boas-intenções¹⁴” e seriedade da contratação (e que mais tarde revela como fonte da restrição da liberdade – por dívida contraída).

¹² Vale lembrar que a Convenção 29 da OIT inseriu-se no ordenamento interno pelo Decreto 41.721 de 25/06/57.

¹³ Relatório *Não ao Trabalho Forçado*, Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2001, p. 1.

¹⁴ “Não há como identificar quando do aliciamento, se aquele convite tentador de emprego os levará a uma situação de escravidão, à falta de liberdade e algumas vezes, à morte ou a um trabalho em condições mínimas que lhes permita retornar aos seus lares, garantindo a seus

A coação pode ser moral, psicológica ou física. Luís Camargo¹⁵ afirma, em apertada síntese, que a coação é moral quando se induz o trabalhador a acreditar que é seu dever permanecer no trabalho; é psicológica quando decorre de ameaças, e física quando conseqüência de violência física.

3.2. *Sujeição a jornadas exaustivas*

Para fins do art. 149 do Código Penal, o que caracteriza jornada exaustiva?

De início vale salientar que o tipo legal fala em jornada exaustiva, não em excesso de jornada. Aliás, vale ressaltar, tanto a norma constitucional, como a legislação infraconstitucional, autorizam o excesso de jornada laboral, quando estabelecem pagamento de horas extras.

Para se entender o que é jornada exaustiva, dois são os caminhos: partindo-se da regulação ditada pelo Direito do Trabalho para a jornada limite de trabalho (limitação quantitativa) ou de um critério abstrato (limitação qualitativa).

No Brasil, a Constituição estatui que a jornada diária padrão seja de no máximo oito horas diárias e a semanal de quarenta e quatro horas. Pois bem. À vista da limitação quantitativa, pode-se afirmar que ocorrerá jornada exaustiva quando o empregador exigir do seu empregado, com habitualidade (critério de razoabilidade), a realização de horas de trabalho superiores a 10 horas/dia – independentemente do pagamento de horas extras.

Lado outro, a jornada exaustiva pode existir em determinadas situações, mesmo quando não ultrapassado o limite diário de 10 horas (limitação qualitativa). Tal pode ocorrer em trabalhos com grande complexidade intelectual; em ambientes marcados por forte pressão empresarial; quando o empregador exige do seu empregado trabalho em *intensidade* superior às suas forças, etc.

Assevero, de forma rápida, que quando o empregador impõe ao seu empregado trabalho extraordinário (dentro do limite legal), com habitualidade e sem remuneração, não se pode falar em jornada exaustiva (talvez seja o caso de se defender que se trata de trabalho em condições degradantes).

3.3. *Sujeição a condições degradantes de trabalho*

Antes de mais nada é necessário ressaltar que trabalho em condições degradantes não se confunde com trabalho degradante. Apenas a primeira situação é rechaçada pelas normas nacionais e internacionais do trabalho, sendo que o trabalho degradante é reconhecido e permitido, no Brasil, pelo Direito do Trabalho (quando, por exemplo,

dependentes, alguma forma de sustento e sobrevivência. Essa vulnerabilidade facilita a criação de condições propícias à prática do trabalho escravo". AUDI, Patrícia, A escravidão não abolida, in VELOSO e FAVA (org.). 2006, pp. 74-88.

¹⁵ *Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo*, Revista do MPT, Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho/ São Paulo: LTr n. 26, set./03, p. 13-14.

estipula pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade no caso de trabalho com riscos à saúde ou vida do trabalhador).

Ensina Phillippe Gomes Jardim¹⁶:

A diferença está em perceber que as condições degradantes de trabalho têm seu entendimento pressuposto nas condições com as quais o trabalho é executado e naquilo que está ao seu redor, incluindo aí os momentos de alimentação e repouso. E o trabalho degradante é assim definido pelo desgaste ao trabalhador imposto pela própria natureza do trabalho, ainda que executado em respeito a todas as normas de saúde e segurança do trabalho. O trabalho em condições degradantes se define a partir da relação entre o trabalhador e os meios de prestação do trabalho; o trabalho degradante pelo tipo de atividade realizada. Enfim, nas condições de trabalho, degradantes são as condições. No trabalho degradante, o trabalho.

Não se exclua a possibilidade de existirem situações práticas que se enquadram nas duas hipóteses, ou seja, o trabalho é degradante e também executado em condições degradantes.

Dentre outros objetivos, as regras atinentes ao meio ambiente do trabalho visam criar uma rede de proteção à integridade física e psíquica do empregador. Normalmente se traduzem em leis atinentes à saúde, higiene, segurança e medicina do trabalho. Sendo assim, pode-se afirmar que quando tal normativa não é observada, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes.

Tomem-se emprestadas situações mencionadas José Claudio Monteiro de Brito Filho (BRITTO FILHO, 2004, p. 80), que no seu entender caracterizam trabalho em condições degradantes:

Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.

¹⁶ *Para uma crítica ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dos Direitos Humanos à neoescravidão.* Monografia apresentada no Programa de Pós-graduação Oficial em Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo, Sevilla, 2008.

3.4. Restrição da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto

A restrição da liberdade do trabalhador em virtude de dívida contraída, segundo revela minha leitura sobre o assunto, é a mais recorrente das situações a caracterizar a redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo. Ocorre em maior proporção no meio rural, quando trabalhadores são aliciados em suas cidades para laborarem em fazendas distantes, com promessas de bons salários. O ciclo normalmente em início quando do aliciamento (o “gato” faz um “adiantamento” para o trabalhador deixar com sua família), continua durante a viagem (o transporte, que o trabalhador acreditava gratuito, depois lhe é cobrado) e também no local de trabalho (com cobrança pelas ferramentas, alojamento, alimentação). A respeito do assunto, a narrativa de Patrícia Audi (AUDI, *in* VELOSO e FAVA, 2006, pp. 74-88):

O adiantamento, o transporte e as despesas com alimentação na viagem são anotados em um caderno de dívidas (que contabiliza individualmente todos esses valores) e que sempre permanece em posse do “gato” ou do gerente da fazenda sem que os trabalhadores tenham controle ou conhecimento do que está sendo registrado. Cada trabalhador tem as suas “dívidas” anotadas separadamente. Finalmente, quando começam a trabalhar, os custos com os equipamentos que precisarão utilizar para realizar suas tarefas, despesas com os improvisados alojamentos e com a precária alimentação fornecida também serão anotados no conhecido “caderninho”, a preços muito superiores aos praticados no comércio. Está configurada assim, a servidão por dívida.

Muitos trabalhadores, humildes e com grande senso de responsabilidade, realmente acreditam que devem os valores que lhe são atribuídos e se sentem no dever de permanecer trabalhando até conseguir saldar a “dívida”, cada dia mais crescente. Quando tomam consciência de que não conseguirão quitar o débito e tentam deixar o local de trabalho, normalmente são ameaçados pelos tomadores de serviços (pessoalmente ou por meio dos “gatos”). Outras vezes, são abandonados, sem dinheiro, normalmente longe dos seus lares e sem possibilidade de contato com familiares. E aí tem início outra forma de exploração: os trabalhadores, sem dinheiro, sem comida e sem ter como retornar para seus lares, acabam se hospedando em locais conhecidos como “pensões hospedeiras”, onde contraem dívidas para sobreviver. Os trabalhadores, com o passar do tempo, são recrutados nas pensões pelos “gatos” ou gerentes das fazendas, que pagam suas dívidas e dão início a um novo ciclo do trabalho em condições análogas à de escravo.

Outro ponto merece análise. Muitos trabalhadores libertados de trabalho em condições análogas à de escravo, em anos posteriores ao resgate, são encontrados na mesma situação. O que leva um trabalhador que já foi vítima da situação – ou que dela ouviu falar por outros colegas – a embarcar em um caminhão, muitas vezes sabendo o que o aguarda? Segundo se pode inferir dos depoimentos prestados pelas pessoas res-

gatadas aos auditores do MTb ou às autoridades judiciais, a reincidência ocorre em virtude da absoluta falta de opções, aliada à esperança de que o trabalho ofertado se daria de forma diferente daquela anteriormente vivenciada, pessoalmente ou por seus colegas/amigos.

4. Conclusão: trabalho em condições análogas à de escravo: violação de direitos humanos

O trabalho em condições análogas à de escravo não diz respeito apenas ao direito do trabalho e ao direito penal. Não se trata de defender direitos trabalhistas ou de simplesmente punir o infrator. O trabalho em tais condições atinge a dignidade do ser humano, retira-lhe a liberdade, a igualdade, promove a sua “coisificação”. Representa verdadeiro ataque aos direitos humanos.

Como ensina Herrera Flores (2009, p. 114), os direitos humanos exigem a “instigação ou posta em marcha de processos de luta pela dignidade humana”. Não é possível falar-se em dignidade¹⁷ quando empregados laboram em condições análogas à de escravo, não contam com respeito e consideração por parte dos tomadores dos serviços, se ativam sem observância das mínimas condições para uma sobrevivência saudável, têm sonogada a liberdade de ir e vir.

Os instrumentos de Direito Internacional não deixam dúvidas de que o trabalho em condições análogas à de escravo representa grave violação aos direitos humanos. A proibição de trabalho em tais condições é absoluta, não se admitindo qualquer exceção. Tome-se como exemplo o Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos, que no seu art. 8º estabelece que ninguém pode ser submetido à escravidão e ressalta também que ninguém pode ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios. No art. 4º do Pacto está prevista a possibilidade de adoção pelos Estados de medidas restritivas de direitos quando “situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente”. O mesmo dispositivo, contudo, deixa claro que nem mesmo diante de situações excepcionais se admite a derrogação do art. 8º e seus parágrafos. Em outras palavras, a proibição de “trabalho escravo” é absoluta no Direito Internacional¹⁸.

¹⁷ Para Ingo Sarlet, dignidade é “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET, 2002, p. 62).

¹⁸ Também a Convenção Americana (art. 27, §1º) e a Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 15), ao tratarem da suspensão de garantias, proibem a derrogação da proibição da escravidão (ainda que presentes situações de guerra, perigo público ou outra situação emergencial).

Como combater este mal? Roger Plant¹⁹, Chefe do Programa Internacional de Combate ao Trabalho Escravo da OIT, em 2003, apresentou seis “linhas de ataque” para o combate:

O trabalho forçado e o trabalho escravo são problemas contínuos, talvez até mesmo problemas crescentes hoje. Para combatê-los de forma eficaz, primeiro necessitamos conhecer os fatos. Em segundo lugar, precisamos conhecer as causas. Em terceiro, precisamos contar com uma legislação apropriada para liberar e indenizar as vítimas e punir os infratores. Em quarto lugar, precisamos de mecanismos de fiscalização da lei, adaptados a difíceis formas de intervenção investigativa, com fundos e recursos suficientes para levar a cabo as suas tarefas. Em quinto lugar, necessitamos ter programas de conscientização para a mobilização da opinião pública contra este mal social. E em sexto lugar, precisamos contar com programas econômicos e políticas sociais que abordem as causas subjacentes ao trabalho forçado e que ofereçam às vítimas empobrecidas uma alternativa viável e de longo alcance.

Implementar as medidas acima mencionadas demanda tempo, vontade política, dinheiro, conscientização, dentre outros fatores. Contudo, o ponto de partida – e a contribuição de cada um – é não deixar nossa capacidade de indignação ser soterrada pela realidade a todo momento exposta na mídia. É necessário discutir o problema, não permitir sua minimização e não fazer concessões. Afinal, como diria Sartre (*apud* FLORES, 2009, p. 11),

... se me dão este mundo com suas injustiças, não é para que eu as contemple com frieza, mas que as anime com a minha indignação e para que as revele e crie sobre a natureza delas, quer dizer, sobre os abusos que devem ser suprimidos.

Tânia Mara Guimarães Pena é Professora de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia/MG, nos cursos de graduação e mestrado; doutora em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP, juíza do trabalho auxiliar da 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia/MG.

Referências bibliográficas

AUDI, Patrícia, A escravidão não abolida, in VELOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (org.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006.

¹⁹ Jornada de debates sobre trabalho escravo (I Jornada de debates sobre trabalho escravo) – Brasília: OIT, 2003, p. 44.

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. *A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos: um problema de direito penal trabalhista*. São Paulo, LTr, 2005.

BRETON, Binka. *Vidas Roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira*. São Paulo: Loyola, 2002.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro & BRITTO FILHO, José Cláudio Monteiro. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004.

CAMARGO, Luís. *Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo*. Revista do MPT, Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho; São Paulo: LTr n. 26, set./03.

HERRERA FLORES, Joaquin. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

JARDIM, Phillippe Gomes. *Para uma crítica ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dos Direitos Humanos à neoescravidão*. Monografia apresentada no Programa de Pós-graduação Oficial em Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo. Sevilha, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Não ao trabalho forçado: relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho*. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho*. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório de solução amistosa no. 95/03: caso 11.289, José Pereira*. Washington, D.C., 2003, p. 1-5.

REZENDE, Ricardo. *O trabalho escravo contemporâneo por dívida: como se manifestam os acusados?* Texto escrito para uma conferência na Universidade Salgado Oliveira em 2002. http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/trabalho_escravo/resende_trabalho_escravo_divida.pdf, acesso em 21/07/09.

SARLET, Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

VIEIRA, Jorge Antonio Ramos. Palestra *Trabalho escravo: quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta*, proferida no XVIII CONGRESSO BRASILEIRO DE MAGISTRADOS, Salvador/BA, 23/10/2003.